



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.000912/2003-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-01.266 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS SAPUCAIENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/12/1996

PIS DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE N° 8.

Editada a súmula vinculante n° 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei n° 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) cinco anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Ivan Allegretti, Raquel Motta Brandão Minatel e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo identificado nos autos para exigência da Contribuição para o PIS no valor de R\$ 4.945,30, multa de ofício de R\$ 3.708,94 e juros de mora de R\$ 7.275,27, totalizando um crédito tributário de R\$ 15.929,51, em virtude de falta de recolhimento da contribuição nos períodos de abril a setembro e dezembro de 1996.

Cientificada do lançamento em 23/12/2003, a recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que teria ocorrida a decadência e que a multa de ofício em seu entender tem caráter confiscatório.

A 4ª Turma da DRJ/RJOII, no Acórdão nº 13-13.285, de 15 de agosto de 2006, fls.129/132, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/12/1996

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep é de 10 (dez) anos, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o - lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA. CARÁTER CONFISCATORIO. A vedação , ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo a autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. Cientificada da decisão em 10/08/2010, fls. 59, recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/08/2010, fls.60/61, requerendo o reconhecimento do crédito pleiteado e as respectivas compensações dele decorrente à luz dos argumentos, parcialmente, transcritos a seguir:

Cientificada da decisão em 08/12/2006, fls. 135, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/01/2007, fls. 136/141, alegando em síntese que os débitos foram atingidos pela decadência, devendo o crédito tributário ser extinto, nos termos do art. 156, V do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente no recurso voluntário volta a reclamar pelo reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário para os períodos de apuração de abril a setembro e dezembro de 1996, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 23/12/2003,

não podendo alcançar operações ocorridas anteriormente ao mês de dezembro de 1998, portanto há mais de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores.

Com razão a recorrente.

A questão do prazo decadencial para constituição das contribuições destinadas a financiar a seguridade social foi disciplinada pelo artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social. O referido dispositivo legal estabelece *in verbis*:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10(dez) anos contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea "j" do art. 95 desta lei.

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a alteração envolvendo o prazo decenal estatuído na Lei nº 8.212/91, pacificou sua posição jurisprudencial editando a súmula vinculante nº 8, cujo verbete se reproduz: “*são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”.

Sendo assim, com a edição da súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) anos, nos moldes do Código Tributário Nacional – CTN.

Ante o exposto, voto para dar provimento ao recurso, considerando o crédito tributário extinto nos termos do art. 156, V do CTN.

Liduína Maria Alves Macambira

